25/11/2026

Número: **0801152-34.2026.8.15.0911**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**
Última distribuição : **06/11/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Eleição**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO MOTA DA SILVA (IMPETRANTE)	HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE (ADVOGADO)
ADERBAL CHAGAS BRITO SOBRINHO (IMPETRANTE)	HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE (ADVOGADO)
TALLES CHATEAUBRIAND DE MACEDO (IMPETRANTE)	HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE (ADVOGADO)
DIEGO DE SOUZA NUNES (IMPETRANTE)	HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE (ADVOGADO)
MERCIA LUCIA DE QUEIROZ BRITO (IMPETRANTE)	HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE (ADVOGADO)
HERCULES ARAUJO DE HOLANDA (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
171915795	25/11/2026 12:44	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Vara Única de Serra Branca

Processo: 0801152-34.2026.8.15.0911

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Eleição]

Impetrantes: Ronaldo Mota da Silva, Aderbal Chagas Brito Sobrinho, Talles Chateaubriand de Macêdo, Diego de Souza Nunes e Mércia Lúcia de Queiroz Brito

Advogado dos impetrantes: Hilton Bruno Pereira Cantalice - OAB/PB 27.713

Impetrado: Hércules Araújo de Holanda

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ronaldo Mota da Silva, Aderbal Chagas Brito Sobrinho, Talles Chateaubriand de Macêdo, Diego de Souza Nunes e Mércia Lúcia de Queiroz Brito em desfavor de atos atribuídos a Hércules Araújo de Holanda, Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca/PB.

Os impetrantes **alegam que**, na 55ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada em 15/10/2026, iniciou-se oficialmente o procedimento de eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028; que a Presidência anunciou a chapa registrada sob o protocolo nº 163/2026, encabeçada pelo próprio Presidente Hércules Araújo de Holanda; que Aderbal Chagas Brito Sobrinho retirou seu nome daquela composição e apresentou, juntamente com outros

vereadores, chapa concorrente; e que, surgida a nova composição, o Presidente declarou encerrada a sessão sob o fundamento de que já existia chapa anteriormente assinada e protocolada. O encerramento não se baseou em falta de quórum, esgotamento do tempo regimental ou conclusão da pauta, mas teve por finalidade impedir a continuidade da eleição depois da alteração da correlação de forças entre os parlamentares. Sustentam que o Vice-Presidente Diego de Souza Nunes passou a conduzir os atos subsequentes da mesma matéria eleitoral, com cinco vereadores, seguindo-se chamada, votação nominal e proclamação da Chapa 2. A Ata nº 068/2026 omitiu os acontecimentos posteriores à declaração de encerramento e que, por isso, apresentaram o Requerimento nº 066/2026 para impugnação e retificação da ata, com pedido de submissão da controvérsia ao Plenário. Sustentam que a Presidência deixou de encaminhar a impugnação à deliberação colegiada e condicionou sua apreciação à emissão de parecer jurídico sem previsão regimental. **Pedem**, liminarmente, em caráter principal, o reconhecimento provisório da eficácia jurídica da continuidade dos trabalhos de 15/10/2026 conduzidos pelo Vice-Presidente e da eleição da Chapa 2, preservados os atos de chamada, votação e proclamação e sem antecipação da posse do biênio 2027–2028. Subsidiariamente, pedem a submissão da Ata nº 068/2026 e do Requerimento nº 066/2026 ao Plenário. Requerem, ainda, tutela conservativa para impedir pleito conflitante fundado exclusivamente no desconhecimento da votação de 15/10/2026, preservação dos registros, requisição de documentos, notificação da autoridade coatora e integração ao contraditório dos vereadores diretamente atingidos. No mérito, pedem a concessão da segurança nos termos expostos na petição inicial (ID. 171394743). Juntaram a Lei Orgânica do Município de Serra Branca (ID. 171395816), o Regimento Interno atualizado da Câmara Municipal (ID. 171395817), precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sobre continuidade de eleição da Mesa após encerramento de sessão (ID. 171395818), cópia dos autos nº 0800585-03.2026.8.15.0911 (ID. 171395825), a Ata nº 068/2026 da 55ª Sessão Ordinária (ID. 171395826) e o Requerimento de Impugnação e Retificação da Ata nº 068/2026 (ID. 171396805), entre outros documentos.

Determinou-se, em 13/11/2026, o recolhimento das custas processuais (ID. 171531826).

Os impetrantes comprovaram, em 13/11/2026, o pagamento da guia nº 091.2026.600732, no valor de R$ 819,50, e reiteraram a apreciação da medida liminar (ID. 171836194).

Os impetrantes noticiaram, em 16/11/2026, fato superveniente ocorrido na sessão de 12/11/2026, afirmando que a Presidência reiterou publicamente que a Ata nº 068/2026 e o Requerimento nº 066/2026 continuavam aguardando parecer jurídico para posterior votação. Reiteraram o pedido liminar principal e, subsidiariamente, a submissão da impugnação ao Plenário (ID. 171936287).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido**.

DA COGNIÇÃO LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança tutela direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder imputável à autoridade pública. A expressão legal é relevante: a ação constitucional não se limita aos atos praticados sem qualquer competência formal; alcança também a utilização abusiva de competência existente quando exercida além de seus limites jurídicos ou para finalidade incompatível com a ordem normativa.

> "**Art. 1º** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."
>
> (Lei Federal n.º 12.016/2009)

O direito líquido e certo não exige simplicidade jurídica da controvérsia. Exige que os fatos constitutivos relevantes possam ser demonstrados por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória incompatível com o rito mandamental. A complexidade da interpretação jurídica não descaracteriza, por si, a liquidez do direito quando o substrato fático necessário ao julgamento está documentalmente delimitado.

A medida liminar, por sua vez, possui disciplina própria no artigo 7º da Lei Federal n.º 12.016/2009. Não basta a conveniência da providência nem a mera possibilidade abstrata de procedência. Exigem-se, cumulativamente, fundamento relevante e risco de que o ato impugnado torne ineficaz a ordem se a tutela somente for concedida ao final.

> "**Art. 7º** Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:
>
> I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
>
> II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

> III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
>
> § 1º Da decisão do Juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
>
> § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
>
> § 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.
>
> § 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.
>
> § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
>
> (Lei Federal n.º 12.016/2009)

O fundamento relevante deve ser aferido mediante encadeamento entre a norma aplicável, o fato documentalmente demonstrado e a consequência jurídica provisória. O risco de ineficácia, por sua vez, deve guardar relação concreta com o objeto da segurança.

A tutela liminar não pode transformar-se em instrumento para substituir antecipadamente escolhas políticas reservadas ao Poder Legislativo, mas pode impedir que um ato potencialmente ilegal ou abusivo elimine a utilidade da própria jurisdição antes do contraditório.

Neste caso concreto, em cognição sumária, os fatos essenciais para a cognição inicial estão documentados pela própria Ata nº 068/2026, pelo Regimento Interno, pela Lei Orgânica, pelo Requerimento nº 066/2026, pelos documentos reproduzidos com a inicial e pela manifestação superveniente.

A controvérsia não depende, neste momento, de prova testemunhal para definir se existia norma que impedisse a apresentação da chapa concorrente, quem possuía competência para solucionar a lacuna regimental, quem deveria decidir a impugnação da ata ou quais eram as atribuições substitutivas do Vice-Presidente. Essas questões decorrem diretamente dos textos normativos juntados.

DA AUTONOMIA PARLAMENTAR, DA MATÉRIA "INTERNA CORPORIS" E DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO

A autonomia parlamentar decorre da separação dos Poderes e protege a organização interna do Legislativo contra substituição judicial indevida. A doutrina dos atos *interna corporis* alcança, em princípio, a interpretação e aplicação de normas exclusivamente regimentais quando a autoridade ou o órgão legislativo atua dentro de competência constitucionalmente reconhecida e não produz violação autônoma à Constituição.

O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1.120 da repercussão geral, a seguinte tese:

> "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."
>
> (STF, RE 1.297.884 ED/DF, Tema 1.120 da repercussão geral, Tribunal Pleno, julgamento encerrado em 30/06/2023, Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 01/09/2023.)

A tese contém simultaneamente uma regra de deferência e seu limite. O Judiciário não deve estabelecer qual interpretação de norma meramente regimental é politicamente ou tecnicamente preferível quando mais de uma leitura juridicamente possível estiver inserida na autonomia parlamentar. Diversamente, o controle jurisdicional permanece possível quando a questão envolve competência, legalidade, finalidade, direitos constitucionalmente protegidos ou resultado incompatível com norma constitucional.

Autonomia não significa soberania. A proteção de matéria *interna corporis* pertence à instituição legislativa e não transforma o Presidente da Casa em titular de poder pessoal sobre o Plenário. Ao contrário, a separação dos Poderes também exige preservar internamente as competências atribuídas pela ordem jurídica ao próprio órgão legislativo colegiado.

Neste caso concreto, em cognição sumária, a intervenção jurisdicional pretendida não se resume a pedir que o Juízo escolha entre duas interpretações razoáveis acerca de detalhe de expediente.

Discute-se se existia regra que impedisse a apresentação de chapa concorrente; se a competência para encerrar sessões podia ser exercida para impedir a eleição por motivo não previsto no Regimento; se caso omisso poderia ser decidido unilateralmente pelo Presidente apesar de regra que atribui a solução ao Plenário; e se a impugnação de ata, cuja deliberação o Regimento atribui expressamente ao Plenário, poderia ser retida pela Presidência por prazo indeterminado. Essas questões alcançam legalidade, competência e limites funcionais do poder presidencial.

DA COMPETÊNCIA COMO PODER-DEVER

A competência pública não constitui direito potestativo conferido ao agente. É poder-dever funcional atribuído para a realização das finalidades previstas no ordenamento. Por isso, a mera existência formal de uma competência não legitima qualquer forma de exercício dessa atribuição.

O abuso de poder é gênero que compreende, dogmaticamente, o excesso de poder e o desvio de finalidade. Há excesso quando a autoridade ultrapassa os limites objetivos da atribuição que recebeu. Há desvio de finalidade quando a autoridade, embora disponha formalmente da competência, utiliza-a para alcançar resultado estranho à finalidade jurídica que justificou sua atribuição.

A Lei Federal n.º 4.717/1965 positivou critérios úteis para a identificação dos vícios de competência, objeto, motivo e finalidade dos atos públicos:

> "**Art. 2º** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
>
> a) incompetência;
>
> b) vício de forma;
>
> c) ilegalidade do objeto;
>
> d) inexistência dos motivos;
>
> e) desvio de finalidade.

> Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
>
> a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
>
> b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
>
> c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
>
> d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
>
> e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência."
>
> (Lei Federal n.º 4.717/1965)

Essas categorias são empregadas aqui como parâmetros jurídicos de controle do exercício do poder público. A figura civil do abuso de direito, prevista no artigo 187 do Código Civil, apresenta afinidade conceitual com a vedação ao exercício manifestamente excessivo de uma posição jurídica, mas não é a categoria principal para o caso. Em mandado de segurança contra autoridade pública, a qualificação técnica mais adequada é ilegalidade ou abuso de poder, nos próprios termos do artigo 1º da Lei Federal n.º 12.016/2009.

A legalidade administrativa também impede que competência funcional seja instrumentalizada para interesse pessoal. A legalidade exige fundamento normativo; a impessoalidade impede apropriação privada da função; a moralidade veda utilização desviada da autoridade pública. Assim, quando o titular de competência institucional também possui interesse pessoal no resultado submetido à sua condução, sua atuação deve permanecer estritamente vinculada às regras do procedimento e à finalidade pública da competência.

DO REGIME LOCAL DA ELEIÇÃO E DOS DIREITOS DOS VEREADORES

A Lei Orgânica autoriza a eleição de renovação da Mesa no último ano do biênio, em qualquer sessão ordinária, e remete ao Regimento Interno o procedimento eleitoral e as atribuições dos integrantes da Mesa.

> "**Art. 17** ('omissis')

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no último ano do biênio, em qualquer sessão ordinária, ou convocada extraordinariamente para tal fim, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, empossando-se em 1º de janeiro do ano subseqüente.

§ 4º - Caberá o Regimento Interno da Casa, dispor sobre os procedimentos da eleição da Mesa Diretora da Casa.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre as atribuições dos membros da Mesa Diretora, processos de destituição dos seus membros e conseqüente substituição.

§ 6º - A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora, dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de sua funções, de acordo com o processo regimental previsto na parágrafo anterior."

(Lei Orgânica do Município de Serra Branca)

O Regimento assegura aos vereadores participação nas discussões, voto nas deliberações, voto nas eleições da Mesa e possibilidade de concorrer aos cargos diretivos:

"**Art. 89** - É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário:

II – votar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes:

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento."

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Neste caso concreto, em cognição sumária, a própria Ata nº 068/2026 registra que a Ordem do Dia continha a eleição para renovação da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028, que os trabalhos foram regularmente abertos e que se passou ao procedimento eleitoral (ID. 171395826 - pág. 1). A mesma ata registra a leitura da chapa nº 163/2026, a retirada do nome de Aderbal Chagas Brito Sobrinho dessa composição e a apresentação de outra chapa concorrente, seguida do encerramento da sessão (ID. 171395826 - pág. 2).

Não foi identificada na Lei Orgânica nem no Regimento Interno regra que exija que todas as chapas estejam protocoladas antes da abertura da sessão ordinária ou em determinada antecedência temporal. A antecedência de 48 horas prevista na disciplina local não constitui, no texto examinado, prazo de inscrição de chapa concorrente. Logo, a existência de uma chapa anteriormente protocolada não aparece como causa normativa de inadmissibilidade automática de outra composição.

DA COMPETÊNCIA PRESIDENCIAL PARA ENCERRAR A SESSÃO E DOS SEUS LIMITES

A Presidência possui competência para dirigir o Plenário, mas essa competência é expressamente subordinada ao Regimento:

> "**Art. 38** - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno."
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

O artigo 39, inciso XXIV, disciplina especificamente a direção das atividades legislativas e delimita a competência presidencial em relação às atribuições do Plenário e dos demais órgãos:

> "**Art. 39**. ('omissis')
>
> XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou em qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
>
> a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
>
> b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

> c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las quando necessário;
>
> d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
>
> e) cro-nometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo de oradores escritos, anunciando o início e do término respectivos;
>
> f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
>
> g) resolver questões de ordem;
>
> h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
>
> i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
>
> j) proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento do Vereador;
>
> l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad doc nos casos previstos neste Regimento;
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

A alínea “c” não cria uma potestade de extinguir discricionariamente qualquer sessão por qualquer motivo. Ela deve ser interpretada juntamente com o próprio caput do inciso XXIV, que exige conformidade com as normas legais e regimentais e exclui da esfera presidencial os atos atribuídos ao Plenário, à Mesa e às Comissões.

O próprio Regimento disciplina situações em que o encerramento ou a suspensão são consequências jurídicas de circunstâncias objetivas. Na Ordem do Dia, por exemplo, a inexistência de maioria absoluta somente permite o encerramento depois da tolerância regimental:

> "**Art. 167** - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.
>
> § 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

> § 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão."
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Ao término da sequência ordinária dos trabalhos, o encerramento também possui pressupostos identificáveis:

> "**Art. 172** - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou, se quando ainda houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão."
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Até mesmo diante de excesso praticado por vereador no recinto, o Regimento prevê progressivamente medidas de disciplina e, quando necessária a interrupção coletiva dos trabalhos, fala em suspensão da sessão:

> "**Art. 91** - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
>
> I – advertência em Plenário;
>
> II – cassação da palavra;
>
> III – determinação para retirar-se do Plenário;
>
> IV – suspensão da sessão, para entendimentos na sala da presidência;
>
> V – proposta de perda da mandato, de acordo com a legislação vigente."
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Essas disposições revelam que a atribuição presidencial de encerramento integra um sistema normativo e não uma prerrogativa desvinculada de pressupostos, finalidade e controle regimental.

DO MOTIVO DO ENCERRAMENTO E DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PARA OS CASOS OMISSOS

Quando a autoridade exterioriza o motivo pelo qual exerce determinada competência, a validade do ato deve ser examinada em correspondência com esse motivo. Não basta a

competência abstrata para encerrar uma sessão se a causa concreta invocada é juridicamente inadequada para produzir esse resultado.

O Regimento possui disciplina específica para controvérsias de interpretação e para hipóteses não previstas:

> "**Art. 242** - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento do Vereador, constituirão precedentes regimentais.
>
> **Art. 243** - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
>
> **Art. 244** - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do regimento.
>
> Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.
>
> **Art. 245** - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se às decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.
>
> § 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.
>
> § 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação com prejulgado."
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Neste caso concreto, em cognição sumária, o motivo formal do encerramento aparece na própria Ata nº 068/2026. Depois de registrar que Aderbal Chagas Brito Sobrinho retirou seu nome da chapa anteriormente anunciada e protocolou, com a bancada de oposição, outra chapa concorrente, o documento consignou: “Criou-se um impasse e diante do fato novo, o Senhor Presidente por encerrada a sessão” (ID. 171395826 - pág. 2).

A petição inicial também reproduz transcrição notarial atribuída à transmissão oficial, segundo a qual o Presidente afirmou: “Eu informo a Vossa Excelência que já existia uma chapa já assinada e protocolada nesta casa. Infelizmente a gente fica impossibilitado de fazer a eleição no dia de hoje. Declaro encerrada a sessão com a graça de Deus” (ID. 171394743 - pág. 6).

O motivo exteriorizado foi, portanto, a existência de chapa previamente protocolada e a apresentação de composição concorrente. Entretanto, não foi identificada regra na Lei Orgânica ou no Regimento Interno que atribua a esse fato o efeito jurídico de impedir a eleição. A matéria de direito utilizada como fundamento do encerramento mostra-se, em cognição sumária, juridicamente inadequada ao resultado produzido.

Se a Presidência entendia que a apresentação da chapa concorrente criava dúvida quanto à interpretação do Regimento, poderia resolver questão de ordem nos termos dos artigos 242, 244 e 245, preservado o recurso ao Plenário. Se entendia que o Regimento simplesmente não disciplinava o momento limite para apresentação da chapa, a resposta normativa é ainda mais direta: o artigo 243 confere ao Plenário, e não ao Presidente, competência soberana para resolver o caso não previsto.

Assim, o encerramento não apenas impediu o prosseguimento da eleição; também impediu que o órgão competente resolvesse o próprio "impasse" apontado como causa do encerramento. A competência para dirigir e encerrar a sessão foi empregada, em tese, para obter resultado que o Regimento reservava ao colegiado.

DO EXCESSO DE PODER E DOS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE NO ENCERRAMENTO

O excesso de poder não exige inexistência total de competência. Pode resultar da utilização de atribuição legítima além dos limites materiais que a conformam. O Presidente pode encerrar sessões; não decorre daí competência para extinguir procedimento eleitoral regularmente iniciado por uma causa que o Regimento não reconhece, especialmente quando o efeito concreto é retirar do Plenário a solução de questão que o artigo 243 lhe atribui.

Neste caso concreto, em cognição sumária, a Ata nº 068/2026 identifica Hércules Araújo de Holanda simultaneamente como Presidente da sessão e candidato a Presidente da Mesa para o biênio 2027–2028 na chapa nº 163/2026. Registra, em seguida, que um integrante daquela chapa retirou seu nome, que se apresentou chapa concorrente encabeçada por Ronaldo Mota da Silva e que, imediatamente após o surgimento dessa nova composição, o Presidente encerrou os trabalhos em razão do "impasse" (ID. 171395826 - págs. 1-2).

Essa sequência não autoriza, nesta fase, afirmar definitivamente uma intenção subjetiva ilícita. Permite, contudo, reconhecer indício objetivo de conflito entre a função institucional de presidir imparcialmente o procedimento e o interesse eleitoral pessoal do próprio Presidente

como candidato da chapa cuja composição foi alterada. O dado ganha relevância porque o encerramento foi praticado precisamente quando surgiu a chapa concorrente e porque o motivo declarado não encontra, até aqui, suporte normativo.

A utilização da competência de encerramento para impedir votação desfavorável à candidatura do próprio agente, em cognição sumária, caracteriza desvio de finalidade: poder funcional destinado à ordenação dos trabalhos legislativos empregado para finalidade pessoal diversa daquela prevista na regra de competência. Para a liminar, entretanto, não é necessário antecipar juízo definitivo sobre o elemento subjetivo, porque o excesso dos limites objetivos da competência e a inadequação jurídica do motivo já constituem fundamento relevante autônomo.

DA VOTAÇÃO JÁ INICIADA E DO ARTIGO 203 DO REGIMENTO

O Regimento estabelece regra especialmente rígida para a interrupção de votação já iniciada:

> "**Art. 203 -** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já escolhidos serão considerados prejudicados.
>
> Parágrafo Único – Não será permitido aos Vereadores abandonarem o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto já proferido."
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Neste caso concreto, em cognição sumária, a Ata nº 068/2026 demonstra que o procedimento de eleição já estava formalmente iniciado, mas não registra, antes da declaração presidencial de encerramento, que a chamada nominal destinada à colheita dos votos já houvesse começado. Por isso, não fundamento a ilegalidade do encerramento exclusivamente no artigo 203. A norma reforçará a conclusão caso a prova oficial demonstre que a votação propriamente dita já se encontrava em curso, mas o fundamento relevante já decorre da ausência de causa jurídica para impedir a eleição e da subtração da competência do Plenário.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE PELO VICE-PRESIDENTE

A substituição do Presidente possui previsão expressa no Regimento:

> "**Art. 35 -** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente."
>
> "**Art. 43 -** Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa."

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

O Plenário, por sua vez, é definido como órgão deliberativo da Câmara:

"**Art. 46** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ lº - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para deliberação.

§ 4º - Integra ao Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito."

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Neste caso concreto, em cognição sumária, os documentos apresentados apontam que, após a declaração de encerramento, Hércules Araújo de Holanda deixou de exercer a direção do procedimento eleitoral e Diego de Souza Nunes, Vice-Presidente, assumiu a condução dos atos subsequentes. O Requerimento nº 066/2026 ressalva controvérsia sobre a permanência física do titular no recinto, o que não deve ser confundido com efetivo exercício da Presidência dos trabalhos (ID. 171396805 - págs. 2-3).

A presença física do Presidente no recinto, em cognição sumária, não resolve isoladamente a questão. O dado juridicamente relevante é quem efetivamente exercia a direção funcional dos

trabalhos. Em cognição sumária, a cessação da condução presidencial, combinada com a continuidade da matéria pelo Vice-Presidente e com a regra expressa dos artigos 35 e 43, inciso I, confere plausibilidade jurídica à substituição.

O precedente juntado no ID. 171395818 apresenta situação comparável quanto à possibilidade de prosseguimento dos trabalhos por substituto regimental, inclusive diante de encerramento anteriormente anunciado:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DA VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECHAÇADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO 1º SECRETÁRIO PARA CONDUZIR A ELEIÇÃO REJEITADA. ATO PRATICADO EM CONSONÂNCIA COM O REGIMENTO INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.1) O Impetrante, mesmo que na condição de presidente interino, possui interesse de resguardo de suas competências previstas no Regimento Interno; 2) Existência previsão regimental apta a amparar a condução dos trabalhos pelo 1º Secretário na hipótese de ausência voluntária e deliberada dos demais membros da Mesa Diretora, não há que se falar em nulidade do ato, ainda mais quando aquele agiu respaldado pela maioria absoluta do Plenário, órgão soberano daquela Casa Legislativa Municipal; 3) Havendo a comprovação de que foi oportunizado ao impetrante a condução do prosseguimento das atividades legislativas e este, por livre e espontânea vontade, deixou de assumir o comando da sessão, então suspensa e encerrada por ocorrência de tumulto, não se demonstra cabível dar guarida à sua pretensão de anular a eleição apenas para que possa ser o responsável pela coordenação do pleito eleitoral, já então levado a cabo pelo 1º Secretário; 4) Segurança denegada."
>
> (TJAP, Mandado de Segurança Cível nº 0000874-63.2019.8.03.0000, Rel. Des. Sueli Pereira Pini, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019.)

O precedente não substitui o Regimento de Serra Branca, mas reforça que o mero anúncio de encerramento não transforma, necessariamente, todos os atos posteriores em juridicamente inexistentes quando a norma interna prevê substituição e o órgão colegiado permanece em condições de deliberar.

DO QUÓRUM, DA VOTAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO

A Lei Orgânica estabelece, salvo disposição especial, que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros. A Câmara Municipal de Serra Branca possui nove vereadores. Portanto, cinco integrantes satisfazem a maioria absoluta de presença.

O Regimento determina que a eleição da Mesa seja realizada por maioria simples, votação aberta e chamada nominal, assegurado o voto dos candidatos. Também permite o voto do Presidente em eleição da Mesa.

Neste caso concreto, em cognição sumária, as reproduções da ata notarial juntadas com a inicial registram cinco vereadores na fase subsequente da deliberação — Aderbal Chagas Brito Sobrinho, Diego de Souza Nunes, Mércia Lúcia de Queiroz Brito, Ronaldo Mota da Silva e Talles Chateaubriand de Macêdo —, bem como manifestações nominais favoráveis e posterior proclamação da Chapa 2 pelo Vice-Presidente que dirigia os trabalhos (ID. 171394743 - págs. 7-11).

A prova documental, portanto, apresenta, nesta fase processual, elementos suficientes de presença da maioria absoluta e de votação favorável à chapa concorrente. A determinação liminar não antecipa a posse; preserva provisoriamente os efeitos jurídicos do procedimento documentado até que a autoridade coatora, os interessados e o Ministério Público possam se manifestar.

DA IMPUGNAÇÃO DA ATA Nº 068/2026 E DA COMPETÊNCIA VINCULADA DO PLENÁRIO

A segunda conduta questionada possui contornos ainda mais objetivos. O Regimento qualifica como proposição toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e inclui expressamente os requerimentos entre as modalidades de proposição:

> "**Art. 113** - Proposição e toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.
>
> **Art. 114** - São modalidades de proposição:
>
> I – os projetos de lei;
>
> II – as medidas provisórias;
>
> III – os projetos de decretos legislativos;

IV – os projetos de resoluções;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza.

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações."

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

A tramitação de proposição escrita não pode permanecer indefinidamente submetida à vontade da Presidência:

"**Art. 139** - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo."

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

Além dessa regra geral de tramitação, a disciplina da ata atribui expressamente ao Plenário a decisão sobre sua impugnação:

"**Art. 164** - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não havendo retificação ou impugnação será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

> § 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.
>
> § 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
>
> § 5º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira."
>
> (Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Branca)

O verbo empregado pelo § 3º é vinculante: levantada a impugnação, “o Plenário deliberará”. A norma não atribui à Presidência competência para substituir o colegiado, arquivar a impugnação por conveniência, retardá-la indefinidamente ou condicionar o acesso ao Plenário à prévia concordância da assessoria jurídica.

A consulta jurídica é legítimo instrumento de assessoramento. Pode esclarecer dúvidas e auxiliar a decisão parlamentar. Não possui, contudo, força normativa própria para suspender competência regimental expressa nem pode converter-se em condição potestativa para que os vereadores exerçam atribuição que o Regimento lhes reservou.

Neste caso concreto, em cognição sumária, o Requerimento nº 066/2026 é expressamente denominado “Requerimento de Impugnação e Retificação da Ata nº 068/2026” e contém pedido de apreciação pelo Plenário (ID. 171396805 - pág. 1). Os subscritores são vereadores que participaram da sessão de 15/10/2026, de modo que, em cognição sumária, não incide a vedação do artigo 164, § 5º.

A manifestação superveniente registra que, na sessão de 12/11/2026, ao ser questionado sobre a Ata de 15/10, o Presidente respondeu: “Do dia 15, a gente tá aguardando o parecer para ver a questão do requerimento e aí a gente coloca em votação tudo junto” (ID. 171936287 - pág. 1). A mesma petição informa que a retenção já havia ocorrido nas sessões de 29/10/2026 e 05/11/2026.

Essa conduta apresenta, em cognição sumária, ilegalidade objetiva. A Presidência possui competência para conduzir o procedimento, mas a decisão sobre a impugnação pertence ao Plenário. Impedir que a matéria alcance o órgão deliberativo significa ultrapassar a competência presidencial e interferir diretamente na competência do colegiado.

A retenção, portanto, pode ser juridicamente qualificada como excesso de poder independentemente da demonstração de interesse pessoal: o agente utiliza sua função de direção para exercer, na prática, poder de veto procedimental que o Regimento não lhe atribui. Caso se demonstre que o retardamento teve a finalidade adicional de preservar interesse

eleitoral próprio ou impedir a correção de registro desfavorável à chapa de interesse da Presidência, a mesma conduta também poderá caracterizar desvio de finalidade.

A intervenção judicial, nesse ponto, não subtrai matéria do Legislativo. O efeito é exatamente inverso: preserva a competência do órgão legislativo competente. Determinar que uma matéria reservada pelo Regimento ao Plenário chegue ao Plenário não significa dizer como os vereadores devem votar. Significa impedir que autoridade singular substitua previamente a deliberação colegiada.

DA PROBABILIDADE JURÍDICA QUALIFICADA E DO FUNDAMENTO RELEVANTE

Em cognição sumária, o fundamento relevante decorre da convergência de cinco elementos documentais e normativos.

O primeiro elemento é a abertura regular da sessão e o início oficial do procedimento eleitoral, circunstâncias registradas pela própria Ata nº 068/2026 (ID. 171395826 - pág. 1).

O segundo elemento é a ausência, nas normas locais examinadas, de impedimento à apresentação de chapa concorrente pelo simples fato de já existir outra chapa protocolada, tornando juridicamente inadequado, em cognição sumária, o motivo declarado para impedir a eleição.

O terceiro elemento é a regra do artigo 243, segundo a qual eventual caso não previsto deve ser resolvido soberanamente pelo Plenário, o que retira da Presidência poder para extinguir unilateralmente a controvérsia mediante encerramento da sessão.

O quarto elemento é a previsão dos artigos 35 e 43, inciso I, que estabelece substituição do Presidente pelo Vice-Presidente nas hipóteses regimentais, associada à prova de que Diego de Souza Nunes passou a dirigir os atos eleitorais subsequentes.

O quinto elemento é a posterior retenção do Requerimento nº 066/2026, apesar dos artigos 139 e 164, § 3º, atribuirem tramitação à proposição escrita e decisão da impugnação ao Plenário, respectivamente.

O conjunto revela mais que mera divergência interpretativa interna. Há plausibilidade de exercício da competência presidencial além de seus limites objetivos e de supressão da competência deliberativa do Plenário. Quanto ao encerramento, existem ainda indícios de desvio de finalidade em razão da coincidência entre o interesse eleitoral pessoal do Presidente, candidato da chapa originalmente anunciada, e o momento em que a competência de

encerramento foi exercida. Essa última conclusão permanece provisória e sujeita ao contraditório.

O risco exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n.º 12.016/2009 também está presente. O mandato da Mesa Diretora discutida terá início em 01/01/2027. A controvérsia permanece sem resolução institucional e a impugnação à ata, segundo a prova apresentada, continua aguardando providência que não possui prazo definido nem efeito suspensivo previsto no Regimento.

A ausência de tutela imediata permite que o tempo produza resultado material equivalente à derrota do pedido: a eleição documentada pode ser tratada como inexistente, poderá ser convocado procedimento eleitoral conflitante e o início do biênio poderá ocorrer sem definição sobre atos que, segundo a documentação apresentada, já foram praticados. A posterior concessão da segurança encontraria situação institucional substancialmente mais complexa e poderia perder utilidade prática.

A medida requerida pode ser delimitada para preservar a autonomia parlamentar. Não se antecipará a posse da Chapa 2 e não se impedirá o funcionamento ordinário da Câmara. A providência preservará provisoriamente o estado jurídico decorrente dos atos documentados, evitará eleição conflitante fundada exclusivamente na negativa de eficácia desses atos e resguardará os registros até o contraditório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência e reconheço, até ulterior deliberação, a eficácia jurídica dos atos de continuidade do procedimento eleitoral de 15/10/2026 conduzidos pelo Vice-Presidente Diego de Souza Nunes, inclusive da votação e da proclamação documentadas da Chapa 2 para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca/PB, biênio 2027–2028, sem antecipar a posse prevista para 01/01/2027. A tutela de urgência não impede a submissão da impugnação ao Plenário da Câmara Municipal de Serra Branca.

DETERMINO à autoridade coatora e à Secretaria da Câmara Municipal de Serra Branca que preservem integralmente os registros relacionados à sessão de 15/10/2026 e ao procedimento eleitoral nela realizado, inclusive vídeos, áudios, pauta, listas de presença, versões da Ata nº 068/2026, documentos relativos aos protocolos das chapas, Requerimento nº 066/2026 e registros oficiais de chamada, votação e proclamação, vedada sua alteração ou descarte.

DETERMINO que a autoridade coatora se abstenha, até ulterior decisão, de promover ou fazer produzir efeitos a novo procedimento eleitoral para a Mesa Diretora do biênio

2027–2028 fundado exclusivamente na premissa de inexistência ou ineficácia dos atos de votação e proclamação realizados em 15/10/2026 após a cessação da condução dos trabalhos pelo Presidente titular.

INCLUA-SE o Ministério Público Estadual, CNPJ n.º 09284001000180, fiscal da ordem jurídica, como terceiro interessado no PJe.

INCLUAM-SE no polo passivo, como litisconsortes diretamente interessados no resultado eleitoral controvertido, Diógenes Sales Pereira, Damião Valber Ribeiro Pinto e Heydrich Dias Nóbrega de Queiroz, e **CITEM-SE** para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

INTIMEM-SE os impetrantes por seu advogado pelo DJEN desta decisão.

NOTIFIQUE-SE Hércules Araújo de Holanda, autoridade coatora, do conteúdo da petição inicial e desta decisão, para cumprimento imediato da medida liminar e para que preste informações no prazo de dez dias.

INTIME-SE do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, **INTIME-SE** o Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, para manifestação no prazo legal.

Após, **FAÇA-SE** conclusão.

CUMPRA-SE com urgência.

AUTORIZO o uso desse ato jurisdicional como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício, nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Serra Branca/PB, data da assinatura digital.

ODILSON DE MORAES

Juiz de Direito